



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064084-42.2014.815.2001.**

**Origem** : 13ª Vara Cível da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.313-A)

**Apelado** : Aldery Andrade Menezes.

**Advogado** : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE JUROS POR PRESUNÇÃO. TESE NÃO LEVANTADA NA PEÇA CONTESTATÓRIA. ARGUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Observando-se clara a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com a tese de defesa delimitada na contestação, resta impossível o conhecimento da insurgência quanto à alegação de quitação de juros por presunção.

**INÉPCIA DA INICIAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 285-B DO CPC/73. PREENCHIMENTO. PREFACIAL AFASTADA.**

- Nos termos do art. 285-B do CPC/73, incumbe ao autor discriminar as cláusulas a serem revistas, quantificando o montante incontroverso.

- Verificando-se que a inicial atende aos requisitos previstos na legislação processual, não há que se falar no indeferimento da inicial.

**COISA JULGADA. PARTES E CAUSA DE**

**PEDIR IDÊNTICOS. PEDIDOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA.**

- A coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

- Se as causas a que se refere o apelante não são idênticas, por não haver equivalência de pedidos, deve-se rechaçar a prefacial de coisa julgada.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL EVIDENCIADA. PRELIMINAR RECHAÇADA.**

- Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

**PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. REJEIÇÃO.**

- Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo prescricional aplicável às ações revisionais de contrato bancário é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 (dez) anos, pois fundadas em direito pessoal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, rejeito as preliminares aventadas, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Aldery Andrade Menezes**, julgou procedente em parte os pedidos autorais, nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, dos juros e da correção monetária incidentes sobre a cobrança indevida reconhecida por sentença (fls. 29/30), a ser apurada em liquidação de sentença, acrescidos tais valores de correção monetária a contar da data da publicação da presente decisão, e juros, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida. Condeno o promovido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, no termos do que preceitua o art. 85, §2º, do NCPC, em vigor desde o dia 18 de março de 2016”. (fls. 117).*

Irresignada, a instituição financeira interpôs Recurso Apelarório (fls. 129/134), em cujas razões defende, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor da ação revisional não atendeu ao disposto no art. 285-B do CPC/73, deixando de discriminar as obrigações contratuais que pretendia controverter, bem como quantificando o valor incontroverso.

Erige, ainda, prejudicial de coisa julgada, aduzindo para tal que, na presente demanda, o apelado reproduz ação já ajuizada perante juizado especial, com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Em continuidade, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido de restituição dos juros cobrados sobre as tarifas consideradas indevidas em outra demanda deve ser realizado em sede de cumprimento de sentença, dentro daquele processo, não havendo necessidade de procedimento autônomo.

Assevera que deve ser aplicada a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, contados da data da sentença que julgou procedente o pedido de restituição das tarifas declaradas ilegais em ação anterior.

No mérito, alega que o acessório segue o principal. Assim, em seu modo de ver, *“tendo o autor recebido o valor principal, dando quitação aos valores respectivos às tarifas, restam extintos os 'juros'”*

Contrarrazões apresentadas, sustentando, preliminarmente, a necessidade de não conhecimento do recurso por por inovação recursal. No mérito, requer o desprovimento do apelo (fls. 152/172).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do *Parquet* (fls. 177/178).

Determinada a intimação da parte recorrente para se manifestar sobre as alegações encartadas na resposta ao apelo, requereu sejam

integralmente rechaçadas (fls. 182/183).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido após a vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais referentes ao novel CPC.

Do mesmo modo, consoante enunciado administrativo número 7 publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

### **- Da inovação recursal**

O recorrido alega que a tese de quitação de juros por presunção revela questão nova, não trazida pelo demandado em sede de contestação, demonstrando, em seu modo de ver, nítida inovação recursal não permitida.

Razão lhe assiste em tal ponto.

Compulsando detidamente os autos, em especial a peça contestatória ofertada pelo ora apelante, verifica-se que os argumentos acima mencionados foram trazidos pelo recorrente tão somente quando da insurgência apelatória.

Em sua defesa, limitou-se a instituição financeira a defender, em suma, que os valores cobrados a título de tarifas foram especificados no contrato, não existindo qualquer cobrança adicional que justificasse o pleito autoral.

É fácil perceber, portanto, que a alegação de que a quitação do capital sem reserva de juros gera presunção de pagamento não foi permeada pelo princípio constitucional do contraditório judicial, apenas sendo levantada neste momento processual, o que impossibilita o seu conhecimento.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de conhecimento de parte dos argumentos trazidos à tona pelo Banco, ora apelante, porquanto não apresentados em seu devido momento processual. Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR<sup>2</sup>, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova*

*demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.)”.*

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que sobre os argumentos não deduzidos tempestivamente na peça de defesa opera-se a preclusão consumativa, implicando a impossibilidade de manifestação pelo Tribunal acerca do tema. A propósito, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DESCONTO MENSAL DE 10% ATÉ INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção, no julgamento do RESP n. 1.548.749/RS, firmou orientação quanto ao dever de restituir os valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, no limite de 10% (dez por cento) do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido (auxílio cesta-alimentação), até a integral compensação da verba percebida. 2. A questão relativa ao afastamento dos juros de mora foi levantada apenas nas razões do agravo interno, configurando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em virtude da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.593.432; Proc. 2016/0085763-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 06/03/2018; DJE 14/03/2018; Pág. 1413)*

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Apelo, passando a analisar as alegações pertinentes relativas à inépcia da inicial, coisa julgada, prescrição e falta de interesse de agir.

#### **- Da inépcia da inicial**

Aduz o banco apelante a inépcia da inicial, eis que não cumpridos os requisitos previstos no art. 285-B do CPC/73.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo que descabida a pretensão recursal.

Com o fito de evitar pretensões genéricas em sede de demandas revisionais de contrato, repetidamente ajuizadas perante os diversos juízos deste país, foi inserido em nosso diploma legal o artigo 285-B, do CPC/73 – atual art. 328, §2º, do NCPC – que assim estatui:

*"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."*

Ao que se infere da leitura da norma acima transcrita, cumpre à parte autora indicar de forma precisa, na inicial, qual contrato pretende revisar e as cláusulas, quantificando o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

*In casu*, ao contrário do que quer fazer crer o banco insurgente, a petição inicial da presente ação encontra-se plenamente apta, uma vez que o pedido foi certo e determinado, tendo o autor indicado, de forma específica, o contrato a ser revisto, as supostas abusividades constantes no instrumento contratual, discriminando as cláusulas a serem revistas, bem como o valor que entende que lhe deve ser restituído.

Outrossim, no que pertine à quantificação do valor incontroverso, considero que esta exigência somente se mostra cabível nos casos em que a parte requer autorização para depósito em juízo, hipótese não configurada na demanda em análise.

Em outras palavras, o legislador quis tão somente assegurar que, durante o trâmite da ação revisional, não se deve interromper por completo o pagamento das prestações ajustadas entre as partes, mas que se continue pagando, ao menos, o valor incontroverso.

Deste modo, verificando-se que o requerimento do demandante não implica em interrupção do pagamento das parcelas da avença, que deverão continuar sendo pagas no tempo e modo contratados, carece de fundamento a extinção sem resolução de mérito requerida pelo recorrente.

Importa ressaltar, por fim, que a petição inicial preencheu igualmente os requisitos insculpidos nos arts. 282 e 283 do CPC, uma vez que a parte autora, ao expor os motivos sobre os quais fundamenta sua pretensão, o faz de forma a deduzir claramente a pretensão, assim como os fundamentos

jurídicos do pedido e sua possibilidade jurídica.

Rejeito, assim, a preliminar.

### **- Coisa Julgada e Ausência de Interesse de agir**

Pugna o Banco Aymoré pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da coisa julgada, tendo em vista que teria o autor reproduzido ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Outrossim, aduziu que, uma vez determinada judicialmente a devolução das tarifas incluídas no financiamento, os juros sobre elas incidentes constitui acessório que segue o principal, carecendo, assim, de interesse o autor ao ajuizar demanda para perceber tais valores.

Conforme é cediço, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

*"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'.*

*Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme.*

*"Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).*

*In casu*, o promovente pleiteou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias, consistentes nos encargos incidentes sobre as tarifas já declaradas nulas em processo anterior, bem como a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores cobrados em razão destes encargos.

Inobstante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das referidas tarifas já ter sido objeto de apreciação em demanda ajuizada perante o 3º Juizado Especial Cível (fls. 29/30), de uma análise acurada da peça póstica constata-se que, na presente ação, o requerente requer não a devolução do valor cobrado por elas – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Vejamos excerto da exordial que corrobora a afirmação acima:

*“Imperioso salientar novamente que naquela ação que tramitou perante o 3º JEC não foram discutidos os juros contratuais que incidiram sobre as tarifas, ou encargos cobrados sobre elas, e como a referida obrigação acessória segue o mesmo destino da principal por força do artigo 184 do CC/02, demonstra-se desde já que trata-se de causa de pedir totalmente diversa daquela discutida na referida lide pretérita”* (fls. 05).

Destarte, conforme já alinhavado em linhas anteriores, para que houvesse coisa julgada seria necessário a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Contudo, na hipótese em análise, a identidade verifica-se apenas nos dois primeiros, sendo os pedidos diversos, uma vez que na demanda anterior buscou o ora apelado a declaração de nulidade das tarifas de abertura de crédito, serviço de terceiro e inserção de gravame, com a repetição de indébito decorrentes de tais cobranças; agora, busca ser restituído pelo montante indevidamente pago, referente aos juros incidentes sobre estas taxas.

Sob o mesmo prisma, tratando-se de pedidos diversos, a providência pretendida nesta demanda difere daquela consolidada em ação pretérita, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto.

Assim, inexistindo reprodução de causa idêntica, bem como vislumbrado o interesse de agir do apelado, rechaço as questões prefaciais arguidas.

### **- Prescrição Trienal**

Como relatado a presente demanda consiste em pleito de restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento de veículo automotor.

Nesse contexto, conforme entendimento pacificado na



jurisprudência pátria, o prazo prescricional aplicável é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos a contar da data final do contrato.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

*“PREFACIAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - No tocante à decadência, com espeque no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, verifico ser inaplicável à hipótese, porquanto o artigo em questão ser empregado nos pedidos de reparação de danos por vícios aparentes no fornecimento de serviço ou produto.*

***PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.***

*- Esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento firmado no sentido de que a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.*

*(...)”*

*(TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00019804220138152003,, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 03-02-2016) (grifei)*

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, de modo que deve ser rejeitada a prejudicial de mérito ventilada.

### **3. CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Apelarório, e, nesta parte, rejeito as preliminares aventadas, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

No mais, majoro a verba honorária em favor do patrono do autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvío

Ramalho Júnior, o Exmo Dr. Alúcio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador - Relator**